



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04590/07

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho e outros

Advogados: Dr. Cristiano Henrique Silva Souto e outros

Interessada: Lindalva Maria Barbosa Sales

Advogados: Dr. Jailson Lucena da Silva e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não preenchimento do requisito estabelecido no art. 40, § 5º, c/c o art. 201, § 8º, ambos da Constituição Federal, e no art. 67, § 2º, Lei Nacional n.º 9.394/1996, com a interpretação conforme dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3772/DF – Possibilidade de enquadramento na regra estabelecida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei Maior após o cumprimento do pedágio constitucionalmente estabelecido – Necessidade imperiosa de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não concessão de registro. Fixação de prazo para o cancelamento do benefício.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01392/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Lindalva Maria Barbosa Sales, matrícula n.º 08.517-1, que ocupava o cargo de Psicólogo Escolar, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *NEGAR REGISTRO* ao referido ato de inativação.

2) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, cancele o referido benefício, sob pena de imputação de débito, caso os proventos previdenciários continuem sendo pagos, fazendo retornar ao serviço ativo a referida servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04590/07

3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de abril de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04590/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Lindalva Maria Barbosa Sales, matrícula n.º 08.517-1, que ocupava o cargo de Psicólogo Escolar, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 56, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de serviço 27 anos, 06 meses e 01 dia; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 52 anos de idade; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; d) os cálculos do benefício foram elaborados de acordo com o disciplinado na Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram que a aposentada não preencheu os requisitos de tempo de contribuição e de idade necessários para a concessão do benefício, razão pela qual deveria retornar à atividade.

Realizada a citação da Sra. Lindalva Maria Barbosa Sales, fls. 57/59, antes da anexação de sua contestação, o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, encaminhou petição e documentação, fls. 60/67.

A referida autoridade alegou, em síntese, que, no caso em tela, deveria ocorrer a modulação dos efeitos temporais da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 3772/DF, haja vista que a aposentadoria foi concedida antes do trânsito e julgado da referida ação.

Além disso, o Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho mencionou que a decretação de nulidade do ato administrativo traria drásticas consequências para a segurada e para a administração local, uma vez que as vagas do cargo de Psicólogo Escolar foram ofertadas no concurso público homologado no ano de 2008, com validade até 2012.

Por fim, o administrador do IPMJP requereu que o Tribunal estabelecesse a aplicação da deliberação da Suprema Corte para os benefícios concedidos após o trânsito em julgado do *decisum* do STF ou a partir da data em que a entidade securitária municipal foi oficiada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, consoante documento anexo, fl. 67.

A aposentada, em defesa encartada ao feito, fls. 68/74, além de repisar os mesmos argumentos do gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, justificou que a função de Psicólogo Escolar se amoldava ao entendimento do STF para a concessão de aposentadoria especial.

Remetido o caderno processual à DIAPG, os seus analistas emitiram relatório, fls. 79/81, no qual destacaram que o IPMJP não poderia conceder um benefício sem o preenchimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04590/07

requisitos legais, pois acarreta prejuízo ao erário, sobretudo quando já se tem um sistema previdenciário deficitário. Ademais, os inspetores da Corte evidenciaram que a Sra. Lindalva Maria Barbosa Sales acumulava ilegalmente os proventos da aposentadoria com as remunerações dos cargos de Psicóloga – EPI no Município de Sobrado/PB e de Professor de Educação Básica 3 no Estado da Paraíba.

Diante destes fatos, sugeriram que a interessada deveria ser notificada para esclarecer o acúmulo ilegal de proventos e de remunerações, apresentando, caso desejasse retornar à atividade para cumprimento dos requisitos legais necessários a aposentadoria, prova da exoneração de um dos outros cargos acumulados indevidamente ou, não sendo adotada a citada providência, que fosse negado registro ao ato aposentatório, formalizado pela Portaria n.º 217/2006.

Efetuada as intimações da aposentada, Sra. Lindalva Maria Barbosa Sales, e dos seus advogados, Dr. Jailson Lucena da Silva e Dra. Lidyane Pereira Silva, fls. 82/84, esta enviou defesa, fls. 85/87, informando que o contrato com o Município de Sobrado/PB tinha sido rescindido.

Em novel posicionamento, fls. 93/95, os especialistas da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas repisaram que a servidora deveria retornar a atividade para cumprimento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos, com vistas à concessão de aposentadoria com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Efetuada a citação do gestor do IPM no exercício financeiro de 2012, Dr. Cristiano Henrique Silva Souto, fls. 96/98 e 100/101, este anexou petição, fl. 102, onde asseverou que se reservava no direito de somente proceder às alterações sugeridas pelos analistas do Tribunal após pronunciamento desta eg. Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 105/109, opinou pela ilegalidade do ato de aposentadoria em apreço, negando-se-lhe o competente registro, bem como pela assinatura de prazo ao administrador do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, a fim de que torne sem efeito a Portaria n.º 217/2006 e promova o conseqüente retorno da servidora à atividade.

Solicitação de pauta, conforme fls. 110/111 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04590/07

Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos do Tribunal em seu relatório exordial, fl. 56, constata-se que a Sra. Lindalva Maria Barbosa Sales, Psicóloga Escolar, possuiu como tempo de contribuição 10.036 dias, equivalendo, portanto, a 27 anos, 06 meses e 01 dia, e que a mesma não poderia ser beneficiada com a inativação definida no art. 40, § 5º, c/c o art. 201, § 8º, ambos da Constituição Federal, notadamente por não exercer o cargo de professor, vejamos os mencionados dispositivos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º (...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – (...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Com efeito, cabe destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nacional n.º 9.394/1996, alterada pela Lei Nacional n.º 11.301/2006), com base no citado art. 40, § 5º, da Lei Maior, disciplinou em seu art. 67, § 2º, que deveriam ser consideradas como funções de magistério as atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, mesmo que exercidas por especialistas em educação, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04590/07

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – (...)

§ 2º Para efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Entretanto, consoante patenteadado pelos inspetores da Corte e pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 3772/DF, destacou que somente docentes de carreira no exercício de tais atividades poderiam ser beneficiados pela aposentadoria especial, *verbo pro verbum*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTR O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por profissionais de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III – Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (STF – Tribunal Pleno – ADI 3772/DF, Relator p/ Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski, Data da Republicação: DJe-204, divulg. 28 de out. 2009, public. 29 de out. 2009) (grifo ausente no texto original)

Portanto, resta evidente que a aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Lindalva Maria Barbosa Sales, Psicóloga Escolar, não deve receber o devido registro por parte deste Sinédrio de Contas. E, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe ao Tribunal assinar prazo para a adoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04590/07

das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *NEGUE REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Lindalva Maria Barbosa Sales, matrícula n.º 08.517-1, que ocupava o cargo de Psicólogo Escolar e estava lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa/PB.

2) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, cancele o referido benefício, sob pena de imputação de débito, caso os proventos previdenciários continuem sendo pagos, fazendo retornar ao serviço ativo a referida servidora.

3) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.